



Socorro, 04 de maio de 2026.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 041/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

Objeto: Registro de Preço para a Contratação de empresa especializada para realizar Serviços de Operação de Som e Vídeo para o Auditório Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI**, contra a decisão da pregoeira que inabilitou a sua empresa no presente certame.

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão de sua inabilitação no presente certame, apresentando as alegações que passamos a expor:

“Ilustríssimo Pregoeiro(a) e comissão de Licitação do Processo 041/2026/PMES, Pregão eletrônico 016/2026 a empresa Tiago de Lima Cardoso Mei, com sede na av. XV de Agosto, nº 417, centro, nesta cidade de Socorro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n.º 20.017.504/0001-21 por intermédio de Tiago de Lima Cardoso, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG: 40.809.910-0, inscrita no CPF: 330.994.758-07, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro(a) o recorrente apresenta razões, pelas quais, no caso, a empresa acima foi inabilitada, reconhecemos que tem documentos ao qual não demos a devida atenção pois somos humanos e estamos sucessíveis a erros, ao qual tal foi anexado errado; mas a tempo hábil antes de fechar a janela de anexo de documentos, foi anexado outros corretos, lembrando que os mesmo foi anexado enquanto a janela de anexo estava aberta no pregão eletrônico, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), erros formais não devem excluir propostas vantajosas, desde que o documento correto seja apresentado e a qualificação do licitante seja comprovada.; por esse motivo requer que seja recebido o presente recurso para que o mérito em que a empresa seja Habilitada para o presente pregão eletrônico.”

Decorrido os prazos verificamos que a contrarrazão constante neste pregão não se refere ao presente recurso, mas sim a recurso interposto intempestivamente por outro participante.

As razões do recurso, acima exposta, pode ser acessada na íntegra através da plataforma BBMnet: www.bbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 016/2026.

Aos quatro dias de maio do corrente ano, decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, esta pregoeira passa a manifestar:



Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela sua inabilitação referente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

A Recorrente foi inabilitada em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de terceiro, com CNPJ diverso do participante do certame. Em sede de diligência, foi oportunizada a prestação de esclarecimentos, ocasião em que se consignou expressamente a impossibilidade de apresentação de documento novo.

16/03/2026 12:22:49 **Sistema** - O Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO, inseriu documento(s) de habilitação.

16/03/2026 12:28:36 **Pregoeiro** - Atentar-se a data de documentos emitidos.

16/03/2026 12:32:40 **Pregoeiro** - atenta-se a data e CNPJ de documento

16/03/2026 12:35:30 **Pregoeiro** - Lembramos que o prazo encerra às 12h55min, caso necessite de prorrogação deve ser solicitada por sua empresa antes da finalização do prazo inicial.

16/03/2026 12:37:53 **Participante 1** - teria como prorrogar prazo

16/03/2026 14:42:52 **Pregoeiro** - concederemos a prorrogação do prazo, abriremos o campo

16/03/2026 14:43:13 **Participante 1** - ok

16/03/2026 14:43:28 **Sistema** - Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 16/03/2026, 14:50:00 até 16/03/2026, 16:50:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

16/03/2026 15:03:23 **Sistema** - O Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO, inseriu documento(s) de habilitação.

16/03/2026 15:34:13 **Pregoeiro** - atente-se ao atestado não refere-se ao CNPJ da participante



16/03/2026 15:35:33 **Pregoeiro** - também data anterior a constituição da empresa

16/03/2026 15:42:14 **Participante 1** - ok já vou providenciar

16/03/2026 15:51:39 **Pregoeiro** - Cabe ressaltar que a obrigação de apresentar toda documentação em ordem é da participante e falhas não sanáveis acarretam a inabilitação da empresa, cabe ressaltar ainda que é vedada a apresentação de documentos novos, sendo possível apenas a complementação de informação de documento já apresentado através de diligência.

16/03/2026 16:14:39 **Sistema** - O Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO, inseriu documento(s) de habilitação.

16/03/2026 16:31:17 **Sistema** - O Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO, inseriu documento(s) de habilitação.

Não obstante, a empresa apresentou novo atestado de capacidade técnica, desta vez contendo seu nome e CNPJ, porém emitido no momento da sessão, em evidente tentativa de suprir irregularidade anterior.

16/03/2026 17:47:04 **Pregoeiro** - Inabilitação do Participante 20.017.504 TIAGO DE LIMA CARDOSO: Durante o prazo de inserção dos documento foi dado um alerta a empresa para que se atentasse aos documentos e que se atentasse ao encerramento do prazo de inserção dos documentos, a empresa solicitou a prorrogação do prazo, sendo este concedido, porém, foi informado que “a obrigação de apresentar toda documentação em ordem é da participante e falhas não sanáveis acarretam a inabilitação da empresa, cabe ressaltar ainda que é vedada a apresentação de documentos novos, sendo possível apenas a complementação de informação de documento já apresentado através de diligência. Desta forma, verificou-se que o Atestado inicialmente apresentado, por si só acarreta a inabilitação da empresa e ainda que o segundo atestado se trata de documento novo emitido durante a sessão e os documentos inseridos não fazem menção a contratação com o órgão emissor do primeiro atestado inserido para fins de habilitação, portanto não se tratando de complementação de informação do atestado inicialmente inserido, devendo a participante ser inabilitada no presente certame, por descumprimento de diligência e apresentação de documento novo em desacordo com o estabelecido em lei.;

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando sua habilitação. Porém o recurso não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor:

Nos termos do edital e da legislação aplicável, a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer mediante apresentação de documentos válidos, idôneos e previamente existentes à data da sessão pública.

No caso concreto, o atestado inicialmente apresentado não se prestava à comprovação da capacidade técnica da Recorrente, por estar vinculado a pessoa jurídica diversa, não atendendo às exigências editalícias.

Posteriormente, ao ser instada a se manifestar, a empresa apresentou novo documento, emitido no curso da sessão, o que caracteriza tentativa de **substituição de documento essencial**, vedada no âmbito do procedimento licitatório.

Cumprir destacar que a diligência prevista na legislação não se presta à inclusão de documentos novos, mas tão somente à complementação ou esclarecimento de informações já constantes dos autos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme nesse sentido:

“A diligência não pode ser utilizada para permitir a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado originalmente, sob pena de violação ao princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)



Ainda:

“É irregular a aceitação de documento novo apresentado após a fase de habilitação, quando destinado a suprir ausência de requisito exigido no edital.” (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica deve comprovar situação pretérita, não sendo admitidos documentos produzidos posteriormente à sessão para fins de habilitação.” (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

A jurisprudência do Poder Judiciário também é clara ao vedar a substituição de documentos:

“Não é possível à juntada posterior de documentos essenciais à habilitação, quando ausentes à época da apresentação da proposta, sob pena de violação à isonomia.” (STJ, RMS 34.417/DF)

No caso em análise, resta evidente que o documento válido somente foi produzido após a abertura da sessão, o que inviabiliza sua aceitação, sob pena de tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento dos demais licitantes, cabendo citar os princípios que regem a administração pública, neste caso em especial o da isonomia.

Dessa forma, a inabilitação decorreu do descumprimento de exigência objetiva do edital, não sendo possível sua regularização posterior.

No que tange ao mérito, embora a empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI**, na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que a inabilitou, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.017.504/0001-21, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI**, no Pregão em comento, considerando que o atestado de capacidade técnica vinculado na prorrogação de prazo foi produzido no momento da sessão, visando sanar em diligência Atestado vinculado junto ao rol de documentos na plataforma em nome e CNPJ de outra empresa diversa da participante. Cabe ressaltar ainda que a prorrogação do prazo na fase de habilitação foi concedida para complementação de informação de documentos vinculados no prazo inicialmente concedido.



Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira